



PARECER TÉCNICO ACERCA DE PROCESSO LICITATÓRIO nº 115/2023 – Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, mão de obra e demais obrigações necessárias para a execução da pavimentação asfáltica, drenagem e obras complementares, sob o regime de execução por preço unitário, das Ruas Laurindo Waberich e Imigrante Hastreiter no Bairro Alpino e Rua Thereza Pauli no Bairro 25 de Julho, em São Bento do Sul – SC.

Como fiscal de contrato administrativo da concorrência eletrônica nº 115/2023 para a qual fui designado, e no uso de minhas atribuições para fiscalização da execução de contratos, tenho uma série de observações técnicas a fazer em relação à documentação apresentada pela empresa *Strabe Comércio e Construções Ltda*, que também manifestou o menor valor monetário dentre todos os participantes desta concorrência pública.

Essas observações se restringem à documentação para comprovação de capacidade técnica da empresa. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC) e exigida neste edital, é um documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional (engenheiro civil) em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da sua atividade, compatível com sua competência. Com a comprovação de vínculo desse profissional detentor da CAT e a empresa licitante, através de uma ART de cargo e função, infere-se que tal empresa possui o “*know how*”, expertise, conhecimento, experiência e capacidade para a execução dos serviços propostos nessa concorrência pública.

No entanto, **quase todas as CAT's apresentadas pela empresa *Strabe Comércio e Construções LTDA*** são duvidosas e passíveis de sérias investigações por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC), com claros indícios de fraudes provavelmente no intuito de obter vantagem nessa licitação de maneira ilícita.

Vamos aos fatos que ensejam tais colocações:

- Na CAT nº 252023151029 de 03/07/2023, como poderia um serviço executado no Estado vizinho do Paraná, mais precisamente para a Prefeitura da cidade de



Piên, ser acervado no CREA-SC? Isso deveria obrigatoriamente ter sido registrado no CREA-PR, órgão responsável pela fiscalização do exercício da engenharia no Estado vizinho, fato este que leva a induzir má fé da empresa licitante com a intenção deliberada de inflar seu acervo técnico para obter vantagens nesse certame. Além desse fato absurdo, como pode a empresa *Extração de Areia Fundão LTDA* fornecer uma declaração para a empresa *Maahs Comércio de Areia e Brita LTDA* (antiga razão social da atual *Strabe Comércio e Construções LTDA*) informando que esta última executou serviços de engenharia contratados em tese pela Prefeitura de Piên? Obviamente, quem deveria obrigatoriamente fornecer essa declaração seria um profissional habilitado da Prefeitura de Piên, no caso o contratante do serviço, e não uma outra profissional (Karla Dayane Neves) funcionária da empresa *Extração de Areia Fundão LTDA*, que por acaso pertence ao mesmo grupo empresarial da *Strabe Comércio e Construções LTDA*. Até porque a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação do objeto contratual (como indicado nessa CAT para os serviços de pavimentação) são proibidos pela lei de licitações.

OBSERVAÇÃO: Após solicitação de diligência ao CREA-SC, esse documento acabou anulado ou suspenso, conforme consulta ao site da instituição.

- Na CAT nº 252023150822 de 26/06/2023, como poderia a empresa *Extração de Areia Fundão LTDA* fornecer uma declaração para a empresa *Maahs Comércio de Areia e Brita LTDA* (antiga razão social da atual *Strabe Comércio e Construções LTDA*) informando que esta última executou serviços de engenharia contratados em tese pela Prefeitura de Campo Alegre - SC? Nesse caso, quem deveria obrigatoriamente fornecer essa declaração seria um profissional habilitado da Prefeitura de Campo Alegre e não uma outra profissional (Karla Dayane Neves) funcionária da empresa *Extração de Areia Fundão LTDA*. Até porque a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação do objeto contratual (como indicado nessa CAT para os serviços de pavimentação) são proibidos pela lei de licitações.

OBSERVAÇÃO: Após solicitação de diligência ao CREA-SC, esse documento acabou anulado ou suspenso, conforme consulta ao site da instituição.

- Na CAT nº 252023151025 de 03/07/2023, como poderia a empresa *MMV Terraplanagem e Construtora Eireli* fornecer uma declaração para a empresa *Maahs Comércio de Areia e Brita LTDA* (antiga razão social da atual *Strabe Comércio e Construções LTDA*) informando que esta última executou serviços de engenharia contratados em tese pelo DNIT, uma vez que tais obras teriam ocorrido na BR-280? Nesse caso, quem deveria obrigatoriamente fornecer essa declaração seria um profissional habilitado do DNIT e não uma profissional da empresa *MMV Terraplanagem*. Até porque a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação do objeto contratual (como indicado nessa CAT para os serviços de pavimentação) são proibidos pela lei de licitações. E ainda, no caso dessa CAT, se o serviço prestado não foi para o DNIT e sim para alguma empresa particular, essas informações deveriam estar claras tanto na ART do profissional quanto na CAT, fato que não ocorreu.

OBSERVAÇÃO: Após solicitação de diligência ao CREA-SC, esse documento acabou anulado ou suspenso, conforme consulta ao site da instituição.

- Na CAT nº 252023148876 de 20/04/2023, o trabalho realmente prestado para o Serviço Autônomo Municipal de Saneamento (SAMAÉ) da cidade de Rio Negrinho foi a **execução** de pavimentação asfáltica para serviços de “tapa buracos” (verificar contrato com o município vizinho), bem diferente do objeto almejado nesta licitação. Além disso, o código indicado na CAT pela engenheira responsável técnica, de *fiscalização* de obra de pavimentação, por exemplo, não possui qualquer relação com o contrato firmado com o SAMAÉ de Rio Negrinho. No caso de fiscalização de obra, este serviço é exclusivo do contratante, que irá disponibilizar um fiscal habilitado para monitorar todo o trabalho prestado pelo contratado. Mas apesar de “vícios” na elaboração dessa CAT, o principal motivo



para que ela não seja válida nesse processo licitatório é o fato dela não contemplar praticamente todos os serviços de grande relevância dessa licitação. Serviços de movimentação de solo, escavações, aterros e terraplanagem, obras de drenagem, execução de base e sub-base, imprimação, pintura de ligação, assentamentos de meios-fios, execução de calçadas, iluminação, sinalizações horizontais e verticais, etc, que são etapas essenciais e extremamente relevantes para que o resultado final do trabalho e a durabilidade da obra sejam atingidos, não foram contemplados nesse contrato de “tapa buracos” prestado para o SAMAE de Rio Negrinho-SC. Portanto, são claramente trabalhos distintos e que não podem ser comparados um com o outro.

OBSERVAÇÃO: Após solicitação de diligência ao CREA-SC, esse documento acabou anulado ou suspenso, conforme consulta ao site da instituição.

- A CAT nº 252023147174 de 22/02/2023 apresentada é a única que poderia ser aceita e que não contém indícios de fraude. No entanto, se refere a um serviço de pavimentação em concreto e não asfáltico, portanto, diferente do objeto desta concorrência pública.

Importante ressaltar aqui também que no dia 10/11/2022 eu despachei um Parecer Técnico referente ao Processo Licitatório 261/2022, ocorrido em 27/10/2022, no qual inclusive fui Presidente, onde recomendei a inabilitação da empresa *Extração de Areia Fundão Ltda* por ter apresentado uma declaração deliberadamente fraudulenta em relação a uma CAT de obra. Naquela ocasião, a CAT nº 252022144411 foi apresentada no certame e estava assinada pela empresa *Prime Construções LTDA*, declarando que a *Extração de Areia Fundão Ltda* seria a responsável pela **execução** de parte do concreto asfáltico na obra da Rua Augusto Wunderwald, que se encontrava em andamento aqui mesmo na cidade de São Bento do Sul e tinha como contratante essa Prefeitura Municipal. Detalhe: era terminantemente proibido a subcontratação dos serviços, conforme o contrato nº 212/2021 referente a essa obra:

“Cláusula Décima Terceira – Da rescisão e indenização



O presente instrumento poderá ser rescindido:

3. Se a CONTRATADA, ceder ou transferir no todo ou em parte, o presente contrato ou delegar a outrem a incumbência dos trabalhos e obrigações deles decorrentes, sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE. ”

Ou seja, nessas condições, por ser a real contratante e por se tratar de uma obra pública, a Prefeitura é que deveria ter emitido declaração para elaboração de qualquer tipo de CAT de execução junto ao CREA-SC relacionado a essa obra. E com certeza não seria para a empresa *Extração de Areia Fundão Ltda* mas sim para a empresa *Prime Construções LTDA*, verdadeira contratada nessa situação.

Por estes fatos, percebe-se que o grupo empresarial do qual pertence a *Extração de Areia Fundão Ltda* e também a empresa *Strabe Comércio e Construções LTDA*, tem por costume inserir documentos bastante “duvidosos” em processos licitatórios. **Dessa forma, a documentação de comprovação de capacidade técnica operacional apresentada pela empresa Strabe Comércio e Construções LTDA não se mostra razoável para garantia de execução de serviços de pavimentação de qualidade em São Bento do Sul. Assim, recomendo a inabilitação dessa empresa no processo licitatório nº 115/2023.**

Este é o Parecer.

São Bento do Sul, 25 de Agosto de 2023.

MARCELO LAYNES MILLA
Engenheiro Civil CREA/SC 101.969-9
Fiscal de Contrato Administrativo
Departamento de Projetos de Obras Públicas
Prefeitura Municipal de São Bento do Sul - SC